



# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO

Nº. \_\_\_\_\_

## Lei n. 11

"Cria e regula o Serviço de Abastecimento de Água e suas respectivas taxas"

A CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Serviço de Abastecimento de Água, na cidade de Ladário, fica criado e regulado pelas disposições da seguinte lei:

Art. 2º - Ficam estabelecidas as quantias de Cr\$.60,00 para depósito, Cr\$.40,00 de taxa mínima para 30 (trinta) metros cúbicos de água consumida mensalmente e de Cr\$.1,50 por metro cúbico que ultrapassar o limite estipulado.

Art. 3º - A concessão de ligação de água será feita mediante requerimento feito ao Prefeito e pagas as taxas correspondentes.

§ Único - Todo requerimento deverá ser assinado pelo requerente, conter o nome da Rua e número do lote, bem como a declaração explícita do peticionário sujeitar-se ao cumprimento das posturas municipais. O requerimento, depois de protocolado, será despachado pelo Prefeito à Secretaria e Contadoria para receber informe se o requerente se encontra quites ou não para com a fazenda municipal. Recebendo informações favorável será deferido e indeferido em caso contrário. Finalmente, se deferido será despachado, pelo Prefeito, ao Chefe de Serviço de Abastecimento de Água para os devidos fins.

Art. 4º - Todos os proprietários de imóveis situados em vias públicas providas de rede distribuidora de água e que não tenham ligações, ficam obrigados ao pagamento das taxas mínimas e em se tratando de terrenos não edificados pagarão 50% sobre a taxa.

§ 1º - O pagamento das taxas aludidas neste artigo não poderá ser incluída nos alugueiros, cabendo exclusivamente ao proprietário enquanto não for feita a ligação.

§ 2º - Será cobrada, semestralmente, a taxa referente aos terrenos não edificados e, em caso de atraso, considerada dívida ativa será cobrada judicialmente.

Art. 5º - Cada prédio terá a sua ligação própria para o suprimento de água.

§ 1º - Só serão permitidas as derivações já existentes.

§ 2º - Por cada derivação se pagará a taxa mínima.

§ 3º - Aos infratores deste artigo será imposta a multa Cr\$100.00.





# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO

Nº. \_\_\_\_\_

Fls.2

do a concessão de ligações para outros fins subordinadas as possibilidades da rede.

Artº 7º - Depois de aviso que estipula prazo razoavel, a Prefeitura poderá recusar a ligação requerida, ou cortá-la após a concessão quando se trate de fornecimento para fins industriais, desde que haja prejuizo para o abastecimento doméstico a cargo da rede ou possa o interessado prover-se em outra fonte.

§ Unicoe Quando negada uma ligação por falta de capacidade da rede, deixará o proprietário do imovel de ser lançado para o pagamento da taxa de consumo.

Artº 8º - Verificando-se incapacidade da rede pública e havendo possibilidade ou conveniência de aproveitamento de agua de outra fonte, será concedida licença para captação privadas.

§ 1º - Dentro do perimetro servido pela rede de água potável é vedado empregar água de captações privadas para beber e para cozinhar.

§ 2º - Não pode ser fornecida a predios vizinhos água de captação privada, ainda que sem fito de remuneração.

Artº 9º - A titulo precário e mediante requerimento, poderá ser concedida a construtor, registrado na Prefeitura a ligação de água para a execução de obras que não sejam edificios.

§ 1º - A taxa de consumo para a ligação de que trata este artigo, fica estipulada em Cr\$80.00.

§ 2º - Finda a obra, o construtor dará conhecimento, por escrito, a Prefeitura para a liquidação da conta e corte da ligação.

Artº. 10º - Considerar-se-á externos e pertencente a Prefeitura a parte do registro de entrada até a rede, não podendo o proprietário ou morador do prédio fazer qualquer modificação na referida parte.

§ Unico - Será imposta aos infratores deste artigo, a multa de Cr\$100.00 além do pagamento das despesas que suas intervenções motivar.

Artº 11º - Para as ligações de água em Verdularias, Hotéis e casas de pastos, ficam criadas taxas especiais de Cr\$120.00 para o deposito e Cr\$80.00 para consumo com direito a 45 metros cúbicos de água mensal.

Artº 12º - O pagamento das taxas de consumo deverá ser efetuado até o dia dez de cada mês.

§ Unico - O não pagamento da referida taxa após 60 dias a data marcada, será imposta a multa de 20%.

Artº 13º - Para as ligações iniciais Cr\$25.00, religações fica estabelecida a taxa de Cr\$20.00.





# CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO

Nº. \_\_\_\_\_

Fls. 3

prios de Instituições Religiosas e Caritativas.

Artº 15º - O Prefeito fica autorizado a empregar o capital do depósito, uma vez que seja para melhoramento do serviço de água e não constitua embaraço na sua devolução em alguns casos legalmente solicitados.

Artº. 16º - Sem prejuízo das penalidades previstas em cada caso especial, poderá ainda, a Prefeitura proceder ao corte de ligação nas seguintes ocorrências:

- a) - não pagamento das taxas em dois meses consecutivos;
- b) - violação fraudulenta da parte externa da ligação;
- c) - não cumprimento de qualquer intimação que o encarregado do serviço faça no interesse coletivo;
- d) - reincidência na inobservância de qualquer dispositivo da presente lei.

§ Único - Cortada a ligação só será restabelecida depois de removida a causa a penalidade, pagas as multas impostas e as despesas resultantes da infração.

Artº. 17º - As infrações desta lei, para as quais não se estabeleceram penas especiais, serão punidas com multas de Cr\$-30.00 a Cr\$400.00 a critério da Prefeitura.

Artº. 18 - As multas previstas na presente lei serão cobradas em dobro nas reincidências.

Artº. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a 1º de dezembro de 1955, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, 30 de dezembro de 1955.

*Hamilton de Liqueiro*  
\_\_\_\_\_  
Presidente

*Jose Ruf Dias*  
\_\_\_\_\_  
Secretario

*Pedro Jorge Assad*  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_